

VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito de Morada Nova/CE (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do Convênio nº 1613/2006, cujo objeto consistia na adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque, mediante recursos financeiros na ordem de R\$ 119.700,00 da parte da concedente, bem como de R\$ 5.985,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 125.685,00.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citados, o ex-prefeito, bem como o Sr. José Mariano Nobre Neto, secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, responsável pelo contrato firmado, deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades que lhes foram imputadas e sem, tampouco, efetuar o recolhimento dos débitos, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revéis perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Já no que se refere à empresa contratada, Falcon Construtora e Serviços Ltda., anote-se que ela apresentou alegações de defesa à Peça nº 36.

4. Como visto, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, após a análise da defesa apresentada em conjunto com os documentos constantes dos autos, ao verificar a inexistência de qualquer comprovante de execução da obra conveniada, propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito, de forma solidária, pelo valor total repassado ao município, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Inicialmente, registro a minha concordância com a proposta de mérito apresentada, incorporando-a, desde logo, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. De fato, além de outras ocorrências relatadas, consta dos autos relatórios de fiscalização da obra realizados pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública, da Funasa, em 28/5/2009 (Peça nº 1, fls. 253/257) e em 23/10/2009 (Peça nº 1, fls. 303/305), nos quais é relatada a inexecução total da avença, em que pese a prestação de contas parcial apresentada pelo responsável pelo convênio, situação essa não alterada posteriormente, após o término da respectiva vigência.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

7. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Todavia, quanto ao valor do débito a ser atribuído a cada responsável, peço licença para divergir do encaminhamento proposto.

9. Ocorre que somente é possível atribuir responsabilidade solidária à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. em relação aos valores a ela efetivamente pagos, conforme os

comprovações presentes nos autos (Peça nº 1, fls. 149, 203 e 217), os quais representam o montante de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 47.800,00, na data de 28/05/2008, e R\$ 2.200,00, na data de 3/6/2008.

10. Além disso, como visto nos autos, não houve qualquer informação quanto ao destino do valor remanescente repassado ao município, devendo os Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito, e José Mariano Nobre Neto, secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, serem responsabilizados também por esse valor, qual seja, o de R\$ 45.760,00, que foi repassado ao município em 26/11/2007.

11. De mais a mais, considerando que a devolução dos recursos pelos responsáveis consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar a multa individual, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

12. De toda sorte, no que se refere ao Sr. Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor, vê-se que ele deve ser excluído da presente relação processual, uma vez que os recursos federais foram utilizados integralmente na gestão anterior.

13. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator